



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FREDERICO GONÇALVES ALENCAR BEZERRA

A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A LEI N°
11.232/2005

SOUSA - PB
2009

FREDERICO GONÇALVES ALENCAR BEZERRA

A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A LEI N°
11.232/2005

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2009

FREDERICO GONÇALVES ALENCAR BEZERRA

A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A LEI nº 11.232/2005

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____ de _____ de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Profa. MSc. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho a meus pais e aos meus irmãos, por serem exemplo de vida, garra, coragem e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que tem me dado força para superar os desafios da vida.

A meus pais e meus irmãos, que apesar da distância, deram-me o apoio e a assistência necessários durante minha vida acadêmica.

A meu amigo Tiago, grande homem, inteligente, amigo inseparável, empreendedor e exemplo de pessoa, com virtudes que merecem ser louvadas e que, morando comigo, soube me ouvir nas tempestades da vida, dando-me conselhos para driblar os problemas.

A meus amigos Elias Júnior, Leandro Henrique, Pierre, Luiz Paiva, Ramon, Mayara, Uiara, Elaine, Layde e Orlando por terem passado pela minha vida e construído juntos a história de Fred Alencar.

À minha orientadora Giorgia Petrucce, por ter tido paciência comigo, que Deus te abençoe.

Às pessoas que trabalharam comigo na Procuradoria Federal – INSS, Thiago, Túlio, Luiz, Gyselle, João, Raimundinho, Diego, Klerton, Allysson, Geraldo Júnior, Aparecida, Max Andrei, Vanessa, Enderson, Orlando, Felipe e a todos indistintamente.

À minha turma, especialmente a Albertina, Uiara, Rafael, Aline, Marcelo, Marjorie, Enderson, um grande abraço de eternas saudades.

Enfim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O tema desenvolvido denomina-se: "A Garantia da Razoável Duração do Processo e a Lei nº 11.232/2005". Durante o estudo pretendeu-se, examinar a inovação trazida pela Lei Federal nº 11.232/2005, que alterou de forma significativa o Processo Civil Brasileiro, tendo como prisma o Princípio da Razoável Duração do Processo, que assegura a todos uma prestação jurisdicional dada de forma rápida e gera a incidência da reforma em todo o ordenamento processual civil. À consecução da pesquisa mostraram-se apropriados os métodos: histórico-evolutivo, usado com o intuito de traçar o surgimento do princípio da razoável duração do processo como garantia constitucional; o exegético-jurídico, para que se procedesse à análise da Lei nº 11.232/05; o método bibliográfico, para leitura e uso de todo o referencial teórico coletado; e o método dedutivo, para dar seqüência lógica ao estudo, que começa dos institutos mais gerais até os mais específicos. A pesquisa em tela está sistematizada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o princípio da razoável duração do processo; o segundo trata acerca de algumas mudanças operadas pela referida lei no tocante à instrumentalidade do processo de execução e o terceiro capítulo situa a norma a favor do princípio, ressaltando o bom relacionamento do princípio da razoável duração do processo com os demais princípios. Do estudo resulta que a lei apresentada como revogadora dos dispositivos relativos à execução em título judicial que institui, em substituição a este procedimento, a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento, mas não extingue todo o processo de execução. Há, em verdade, apenas uma modificação no processamento da execução de títulos judiciais, que agora passa a compor a recém denominada fase de cumprimento da sentença, uma vez que essa lei não alterou os dispositivos referentes à execução de títulos extrajudiciais. Conclui-se, pois, com a pesquisa, que a reforma não resolverá todos os problemas do processo civil, visto que em alguns pontos, apesar da boa intenção legislativa, só se conseguiu protelar ainda mais o processo.

Palavras-chave: Garantias processuais. Razoável duração do processo. Lei nº 11.232/2005.

RESUMEN

El tema desarrollado se llama: "El proceso de garantía de por vida razonables y la Ley N° 11.232/2005. Durante el estudio tuvo como objetivo examinar las innovaciones aportadas por la Ley Federal N° 11.232/2005, que cambió de manera significativa el Procedimiento Civil del Brasil, con el prisma del principio de duración razonable del procedimiento, que prevé un beneficio para todos los tribunales que figuran en Rápido y genera el impacto de la reforma a través del Derecho procesal civil. Para lograr los métodos adecuados de investigación fueron: evolución histórica, utilizado para rastrear el surgimiento del principio de duración razonable del proceso como garantía constitucional, la exégesis y legales, que deberían emprender un análisis de la Ley N° 11.232/05; el método de la literatura para la lectura y el uso de todos los teóricos recogidos, y el método deductivo, para estudiar la secuencia lógica, empezando por los institutos y llegar a los más específicos. La pantalla de búsqueda se encuentra sistematizada en tres capítulos. El primer capítulo se describe el principio de duración razonable del proceso, la segunda es acerca de algunas modificaciones introducidas por dicha ley en relación con el instrumento del proceso de aplicación y el tercer capítulo es la norma en favor de principios, destacando la buena relación del principio de la razonable duración del proceso con los demás principios. Un estudio demuestra que el proyecto de ley presentado como revocado las disposiciones para la aplicación de los títulos jurídicos en lugar de este procedimiento, la etapa de ejecución de la sentencia en el proceso de conocimiento, pero no extingue el proceso de implementación. Hay, de hecho, sólo un cambio en la tramitación de la ejecución judicial de la deuda, que ahora componen la etapa de recién nombrado con la frase, ya que esta ley no ha modificado las disposiciones relativas a la ejecución de documentos de valores. Por lo tanto, a la encuesta, que la reforma no va a resolver todos los problemas de procedimiento civil, mientras que en algunos lugares, a pesar de las buenas intenciones de la legislación, sólo consiguió paralizar el proceso.

Palabras clave: Garantías procesales. Duración razonable del proceso. La Ley n° 11.232/2005.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	10
2.1 O surgimento da garantia no ordenamento jurídico pátrio	10
2.2 A garantia constitucional da razoável duração do processo	13
2.3 Do aspecto formal e material da razoável duração do processo	16
3 SOBRE A LEI Nº 11.232/2005	20
3.1 A execução de sentença antes da legislação vigente.....	20
3.2 Da motivação para a elaboração da lei nº 11.232/2005.....	24
3.3. Do procedimento de cumprimento de sentença.....	26
3.4. A liquidação de sentença.....	32
4 A NORMA A FAVOR DO PRINCÍPIO	37
4.1. O relacionamento do princípio da razoável duração do processo com os demais princípios	37
4.2. Das ondas renovatórias atravessadas pelo direito processual brasileiro.....	39
4.3 A lei nº 11.232/2005 favorecendo o cumprimento da garantia da razoável duração do processo	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO A - LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005	51

1 INTRODUÇÃO

A implantação do princípio da razoável duração do processo, juntamente com as leis testificantes dessa terceira fase da reforma no ordenamento processual, atende aos reclames de um meio social dinâmico, que clama por um processo mais célere, eficaz e econômico. É acerca dessas inovações, trazidas pelo pacto do Estado firmado em favor de um Poder Judiciário mais rápido, que trata a pesquisa, de forma clara e objetiva, havendo a pretensão de tão-somente contribuir, de forma humilde, para as discussões em prol de um processo eficaz.

Com a monografia se objetiva trazer à tona as relevantes alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, abordando algumas questões de ordem prática referentes a um tema de suma importância e de grande eficácia para o universo jurídico, mais ainda quando se trata de alterações trazidas por uma nova lei que regulará parte do processo de execução no âmbito cível.

A referida lei pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença criando a fase de cumprimento da sentença, que corresponde à execução da sentença, operada no mesmo procedimento e não como objeto de um outro processo. O diploma legal apresentou-se como revogador dos dispositivos relativos à execução fundada em título judicial que institui, em substituição a este procedimento, a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento.

Convém destacar, contudo, que a nova lei não extingue todo o processo de execução, o qual continua existente com todos os seus princípios. Há em verdade apenas uma modificação no processamento da execução de títulos judiciais, que agora passa a compor a recém denominada fase de cumprimento da sentença, mas permanecem válidas as disposições gerais das diversas espécies de execução, uma vez que essa lei não alterou os dispositivos referentes à execução fundada em títulos extrajudiciais, os quais permanecem regidos pelo Título II do Livro II do Código de Processo Civil.

À consecução da pesquisa mostram-se apropriados os métodos: histórico-evolutivo, usado com o intuito de traçar o surgimento do princípio da razoável duração do processo como garantia constitucional; o método exegético-jurídico, para que seja procedida a análise da Lei nº 11.232/05, criada com escopo de instalar uma estrutura processual adequada para que o processo não seja considerado já um fim

em si mesmo; o método bibliográfico, apropriado à leitura e fichamento do referencial teórico coletado e o método dedutivo, mediante o qual se faz o exame dos institutos destacados partindo de suas premissas mais gerais até as mais específicas.

Em seu capítulo inicial, o trabalho retrata o estudo da garantia da razoável duração do processo em seus aspectos doutrinários e legais; já no segundo capítulo trata-se acerca de algumas mudanças operadas pela referida lei, no tocante à instrumentalidade do processo de execução, trazendo-se breves remissões ao que era previsto pelo Código de Processo Civil antes da publicação e vigência da Lei nº 11.232/2005 e de outras alterações; e no terceiro capítulo se abordará a questão da norma a favor do princípio, o relacionamento do princípio da razoável duração do processo com os demais princípios, as ondas renovatórias atravessadas pelo direito processual brasileiro e sobre como a Lei nº 11.232/2005 favorece o cumprimento da garantia da razoável duração do processo.

Ao final da investigação tem-se a pretensão de confirmar a seguinte problemática e hipótese: Como a lei nº 11.232/05 favorece o cumprimento da garantia constitucional da razoável duração do processo? O referido diploma legal favorece o cumprimento do mencionado princípio quando torna mais ágil e efetiva a entrega da prestação jurisdicional do Estado realizada no processo de conhecimento, haja vista que altera pontos específicos do processo de execução e inaugura duas novas fases cognitivas a serem utilizadas na primeira espécie processual, em nome da celeridade e economia processuais tão perseguidas pelo jurisdicionado brasileiro.

2 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A implementação do princípio da razoável duração do processo é destaque desta terceira fase de reforma no ordenamento processual, observando-se que o mesmo já existia na seara jurídica pátria e revelava-se através do princípio da celeridade processual. A partir da EC nº 45/2004, torna-se um direito expresso na Constituição brasileira e enquadrado no título dos direitos e garantias fundamentais.

Entrementes, um dos maiores problemas enfrentados pelo Direito é o da excessiva morosidade dos processos. Por isso mesmo, o processo deve ter uma duração razoável que, por definição, deveria estar assinalada nos próprios códigos processuais, mas constitui uma garantia processual conferida às pessoas que direta ou indiretamente relacionam-se com um órgão jurisdicional.

2.1 O surgimento da garantia no ordenamento jurídico pátrio

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (que reformou o Poder Judiciário) inseriu o princípio da razoável duração do processo dentre as garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, localizadas que estão no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Os motivos pelos quais o legislador elevava a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental revelam a insatisfação da sociedade para com a prestação da tutela jurisdicional, facultando entendimento de que a jurisdição não deve apenas ser prestada pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição estatal alcançar este objetivo.

Nas palavras de Ebling (2006), superada a idéia de prestação jurisdicional, a processualística moderna, preocupando-se com o sentido de tutela jurisdicional, pôde observá-la em duas perspectivas: a tutela como resposta do Estado às expectativas sociais e normativas; e, ainda, como proteção do indivíduo em relação à lesão ou ameaça de lesão ao bem da vida, conseguida através do direito de ação.

Além disso, a visão da sociedade como organismo em crise exige do

legislador a adoção de novas técnicas para ofertar o necessário tempo do processo, considerando aquele mínimo imprescindível para que sejam respeitadas as demais garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da motivação dos atos processuais, entre outros.

Mas o tempo, assim como perpetua situações não guerreadas e corrói direitos que não são adequadamente tutelados na esfera jurisdicional, tem o poder de ir além da sua característica cronológica e passa a interferir na própria concepção do processo, uma vez que é o tempo que controla a máquina judiciária.

Com efeito, Ebling (2006) comenta que os meios hábeis a restringir essa influência do tempo, de modo a preservar as formas mínimas do processo, se mostram através dos dispositivos processuais de urgência, dos juizados especiais estaduais e federais, bem como através dos princípios da economia dos atos processuais, da concentração, da oralidade e da informalidade. No debruçamento sobre a questão da dicotomia entre urgência social na solução dos conflitos e efetividade da tutela jurisdicional, pois, já se percebe uma mudança na estrutura processual civil.

Destarte, numa sociedade que se encontra em crise e em verdadeiro estado de alerta, pronta para demandar judicialmente aquilo que, muitas vezes, não é sequer pleiteado administrativamente (como o recurso de multa; o requerimento de benefício previdenciário ou a revisão do mesmo; a má prestação de serviços públicos, como no fornecimento de energia e telefonia) a máquina judiciária mostra-se ainda inadequada, por não conseguir comportar tantas insurgências, sendo necessário reavaliar todo o sistema processual.

Outrossim, investigando-se a ampliação dos direitos fundamentais, com especial ênfase aos de terceira geração, vislumbram-se novas formas de conflito, antes não imaginados pelo próprio Estado, e essa é a explicação que dá Mauro (2005):

A ampliação dos direitos fundamentais com o reconhecimento de novos direitos faz surgir também no panorama jurídico novas formas de conflito, especialmente as decorrentes dos direitos de segunda e terceira geração, que trazem à baila questões relativas a relações de emprego, habitação, educação, transporte, consumo, meio ambiente, entre outros, aumentando sobremaneira o número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário. (...). O surgimento desses novos conflitos é indicado por alguns autores como o principal fator responsável pela chamada explosão da litigiosidade, que deflagrou a crise na administração da justiça, apontando a necessidade premente de desburocratização do sistema e de simplificação

dos procedimentos.

Assim, invertendo a estrutura clássica do processo civil (de procedimento eminentemente ordinário e de cognição plena e exauriente) tem-se a nova realidade de um procedimento essencialmente sumário, uma vez que as lides são examinadas de forma superficial e por juízos superficiais, direcionados pela jurisprudência dominante e agora concretamente legislada pela súmula vinculante, despindo o juiz da sua função essencial, que é o conhecimento em primeiro grau.

As críticas a essa urgência que se verifica nos juízos de primeiro grau e, agora também, nos tribunais de 2º grau e superiores, estão ligadas justamente à inefetividade do provimento jurisdicional. O resultado esperado com o processo, por vezes, é tão demorado que já perde sua finalidade ou, em casos mais raros, mostra-se imprestável à realidade fática que se apresenta na sociedade.

Contudo, Ebling (2006) enfatiza que o princípio da razoável duração do processo, inserto na Carta Constitucional no artigo 5º, LXXVII por ocasião da EC nº 45/2004, não é instituto novo. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e que tem o Brasil como signatário, estabelece em seu artigo 8º que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz reto, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos. No dizer de Theodoro Júnior (*apud* Ebling, 2006):

Tal garantia trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa *nomen iuris*, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza.

Ante o exposto, fica evidente que o Estado deve preparar-se, a fim de que possa atender às novas exigências que lhe são impostas, vindo a obter êxito no atendimento das demandas que lhe são dirigidas e garantindo aos cidadãos o livre acesso à Justiça.

2.2 A garantia constitucional da razoável duração do processo

A idéia de efetividade da tutela judicial, como se sabe, deve estar presente desde o ato de criação da norma processual. O legislador, ao criar a norma, deve ter em mente a realização da tutela prometida pelo direito material, de modo a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de promover essa efetividade. Esses procedimentos e técnicas processuais, no entanto, somente adquirem substantivação quando relacionados a situações concretas. Logo, cabe ao magistrado adotar as providências judiciais mais adequadas e efetivas diante do caso concreto.

Conforme Malcher (2007), a concreta manifestação da efetiva tutela judicial está, num primeiro momento, presente no acesso real do cidadão à jurisdição. A sociedade moderna, deixando para trás a visão individualista de direito própria do Estado liberal clássico dos séculos XVIII e XIX, passou a entender que a atuação positiva do Estado é indispensável para se assegurar o gozo dos direitos sociais básicos, pois o direito à tutela judicial efetiva deve ser reconhecido como um direito fundamental inserido no desiderato do Estado. O direito à tutela efetiva, dada a relevância da matéria, encontra-se inserto no contexto internacional de proteção aos direitos e liberdades individuais. De outro modo, veja-se:

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, formulada pela ONU que, em seu artigo 10, assim consagrou:

Toda pessoa tem direito em condições de plena igualdade a ser ouvida publicamente e com justiça por um Tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.

No Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos, firmado em Roma a 4 de janeiro de 1950, o artigo 13 diz que:

Toda pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Convênio hajam sido violados tem direito à concessão de um recurso efetivo ante uma instância nacional, inclusive quando a violação haja sido cometida por pessoas que atuem no exercício de suas funções oficiais.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também precaveu acerca

do devido processo e da celeridade em seu artigo 8º, *verbis*:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Além disso, a partir da preocupação do legislador em impedir os abusos e desvios operados em períodos totalitários, bem como pelo desejo de devolver aos cidadãos sua confiança na administração da Justiça, o direito geral da tutela judicial foi elevado a patamar constitucional.

No Brasil, como é sabido, o direito de acesso à Justiça está garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Em outras palavras, a Magna Carta de 1988 determina que sempre que houver violação de direito, mediante lesão ou ameaça, e desde que efetivado o pedido de prestação judicial pelo interessado, o Poder Judiciário estará obrigado a tomar parte. Entretanto, o direito à tutela judicial não se reduz a um mero acesso à jurisdição; existe o direito fundamental a obter uma resolução não necessariamente favorável ao requerente; posto que o direito à tutela não garante uma sentença favorável, mas tão-somente a resolução do problema suscitado em juízo.

Por sua vez, um dos maiores problemas enfrentados pelo Direito é o da excessiva morosidade dos processos. Como é cediço, decisão tardia é sinônimo de ineficiência. Por isso mesmo, o processo deve ter uma duração razoável que, por definição, deveria estar assinalada nos próprios códigos processuais. A noção de prazo razoável é, em verdade, bastante flexível. No entanto, constitui (por que não?) certa garantia processual às pessoas que direta ou indiretamente relacionam-se com um órgão jurisdicional, por isso a preocupação crescente dos juristas contemporâneos com a morosidade processual.

Consoante lembra Malcher (2007), em 2004, no Brasil, os três Poderes do Estado firmaram um pacto em favor de um Poder Judiciário mais rápido. Logo, com alguns compromissos assumidos e algumas medidas implementadas diante do objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional, a Reforma Constitucional do Poder Judiciário e, em especial, a EC nº 45 de 8-12-2004 introduziram a razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

A norma constitucional reproduzida é programática ou idealista. A sua mera redação, portanto, não garante que os processos judiciais e que os procedimentos administrativos sejam desfechados em tempo razoável, evitando-se as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas em pólos antagônicos na empreitada judicial. Outrossim, ressalta-se, por oportuno, que a partir da implementação da EC nº 45 tornou-se possível, de forma mais efetiva, responsabilizar os juízes por prolongamento injustificável e excessivo no procedimento judicial.

A par de todas essas considerações acerca de efetividade e do patamar jurídico atingido neste início de século, o mundo jurídico ainda luta bravamente para assegurar a execução da decisão judicial, de forma a outorgar ao litigante vitorioso a satisfação do que lhe foi concedido em sentença. No entendimento de Malcher (2007), como parte integrante do já mencionado Pacto Republicano por um Poder Judiciário mais rápido, foi editada a Lei nº 11.232/2005 que, em atenção aos princípios da efetividade e brevidade processual, motivou profundas e importantes modificações no sistema executório da sentença condenatória relativa ao pagamento de quantia em dinheiro.

Com esse novo diploma legal, dá-se a unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação executiva. Em outros termos, o legislador abandona a dicotomia existente entre cognição e execução, típica do processo civil clássico, e altera a estrutura do sistema processual brasileiro. Essa alteração estrutural trouxe certo alívio para os operadores do Direito, em especial para o advogado, que não mais precisa explicar ao seu cliente acerca da necessidade de instauração de outro processo e de uma nova citação do réu/executado.

O maior proveito, pelo menos a grande expectativa, reside justamente na maior brevidade do processo, ou seja, na rápida satisfação do direito reconhecido em juízo. Assim, por mais que se tenha procurado garantir, até mesmo constitucionalmente, a efetividade da tutela jurisdicional, muito ainda se há de fazer e programar para torná-la realidade no dia-a-dia da jurisdição. E, para isso, cada vez mais se exige do julgador a forma de bem conduzir o processo, indeferindo diligências desnecessárias, bem como do tribunal o não conhecimento de recursos meramente protelatórios.

Por outro lado, Malcher (2007) lembra que o processo judicial é apenas um dos meios de obter a solução dos conflitos. Existem, ademais, outros mecanismos

que podem ser utilizados pelos cidadãos na solução de suas controvérsias, denominados meios alternativos de solução de litígios, tais como a mediação e a arbitragem.

2.3 Do aspecto formal e material da razoável duração do processo

O direito à razoável duração do processo tem aplicação imediata, em virtude do disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais gozam de tal prerrogativa. Em se tratando de um direito fundamental, não é prudente admitir que sua eficácia fique condicionada às ações legislativa posteriores que, muitas vezes, nem chegam a se concretizar.

Cumprido realçar, pois, que o direito à razoável duração do processo administrativo já se encontrava inserido no ordenamento jurídico, assegurado pelo artigo 37 da Constituição Federal (quando estatui que a eficiência seja um dos princípios da Administração Pública) e incluído na cláusula do devido processo legal inserta no artigo 5º, inciso LIV que assevera: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Isto é assim porque o princípio da eficiência traz insita a idéia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem delongas, sem descumprimento de prazos e outros óbices que possam impedir o processo de cumprir com sua finalidade, consubstanciada na prática do ato decisório final. Em razão disso é que o aludido princípio se fez constar da Lei nº 9.784/99 (reguladora do processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal) que, em seu artigo 2º, dispõe: "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Nesse diapasão, Carvalho Filho (2005), em seus Comentários à Lei nº 9.784/99, estabelece que a celeridade seja o sentido dado à eficiência quando aplicada no processo administrativo, senão confira-se:

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas. É necessário dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões. (...). A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência.

Não pesa mais qualquer dúvida sobre a íntima conexão que há entre a eficiência e o direito fundamental à duração razoável do processo, sob o aspecto da celeridade processual, que se traduz na ausência de demora no trâmite dos processos administrativos, obstando que se neguem direitos sob a forma de procrastinação na prática de atos processuais. Neste ponto, é emblemática a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anterior à Emenda Constitucional nº 45, a qual já dispunha sobre o fato da mora ou omissão administrativa importar em violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade, tal como abaixo exposta:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE A AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.

[*omissis*]

Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes – quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia –, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final do processo administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 9420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 163).

Da mesma forma, o direito à razoável duração do processo se encontra inserido na cláusula do devido processo legal, isto é, está implícito no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Consoante o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2004), o devido processo legal alberga um

conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, também, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Tais garantias não servem apenas aos interessados, como direitos públicos subjetivos, mas configuram a salvaguarda do próprio processo. Do mesmo modo, Nery Júnior (2004, p. 60), de forma elucidativa, esclarece:

Bastaria à norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero dos quais todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

Nota-se, daí, que o devido processo legal abrange todos os direitos fundamentais atinentes ao processo, inclusive o direito à sua razoável duração, como bem escreve o Ministro Celso de Mello (2007):

O exame da garantia constitucional do "due process of law" permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas; (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamentos em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); e (l) direito à prova. (Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 26358 MC/DF, relator Ministro Celso de Mello, publicado em 2/03/2007).

Do exposto se depreende que o direito a um processo com duração razoável, ou seja, um processo justo e sem dilações indevidas, advém diretamente da garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, LIV da Carta Constitucional de 1988, como anota Cruz e Tucci (1998, p. 88) em texto inclusive anterior à emenda nº 45/2004 afirmando, peremptoriamente, que "o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF)".

Assim, cabe ao Poder Judiciário (sem excluir da mesma responsabilidade o Poder Executivo e o Poder Legislativo) organizar a distribuição da Justiça,

fornecendo o necessário aos órgãos judiciários, com vistas à adoção de técnicas processuais capazes de permitir a tempestividade da tutela jurisdicional e, ainda, impedir que determinados atos retardem o processo injustificadamente, pelo que se entende que a edição da Lei nº. 11.232/2005 corrobora com tal ideário, consoante se demonstrará nos capítulos seguintes.

3 SOBRE A LEI Nº 11.232/2005

A Lei nº 11.232/2005 foi responsável pela alteração do processo de execução brasileiro referente aos títulos, sob os auspícios dos princípios da celeridade (agora, com sede constitucional: artigo 5º, LXXVIII da CF/88) e da efetividade processual, em continuidade às reformas pontuais cada vez mais abrangentes, operadas desde 1994. Destarte, patentes têm sido os esforços realizados pelos legisladores com o fito de criar uma estrutura processual adequada para que o processo não seja um fim em si mesmo. Com esse intuito, foi promulgada a referida lei, criando uma nova sistemática para a execução da sentença no processo civil.

A citada lei, munida de 9 artigos e *vacatio legis* de 6 meses, altera o modelo teórico do Código de Processo Civil de 1973 em que se previu conhecimento e execução separados, com ações autônomas para aos quais é necessário, segundo o modelo ainda vigente, que a execução de sentença condenatória se dê em outro processo, diferente do que a criou, já que a mesma era vista como ato final do trâmite processual. Na busca de um desenvolvimento processual, reconhece-se inadmissível que existam duas ações quando a pretensão é apenas uma, tendo a execução que ser uma fase de continuidade do processo, daí entender-se que a referida legislação propicia certa instrumentalidade ao processo de execução.

3.1 A execução de sentença antes da legislação vigente

Consoante se absorve do texto legal pertinente, afora os requisitos de certeza e de exigibilidade, a execução de sentença pressupõe sempre a liquidez ou a individualização de crédito. Tratando-se de título judicial, portanto, é indispensável que este forneça todos os elementos para que se possa aferir a liquidez do débito; não sendo possível a integração por meio de outro procedimento judicial, faz-se o demonstrativo do débito incluindo juros, correção monetária, dentre outros dados.

No que concerne à sentença, vê-se que em razão da natureza do pedido, ou da falta de elementos nos autos, o juiz profere, às vezes, sentença ilíquida. A

sentença ilíquida é a que, não obstante acertar a relação jurídica e tornar certa a obrigação de indenizar, não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação. A liquidação, como descreve o artigo 611 do Código de Processo Civil, não é fase da execução, haja vista que execução e liquidação têm natureza e objeto diversos. Ao passo que a execução visa à completa realização do direito consagrado na sentença, a liquidação (que tem a mesma natureza jurídica do processo de conhecimento) objetiva apenas a determinação do valor, a individualização do objeto da condenação ou as duas coisas ao mesmo tempo.

No seu trabalho monográfico, Silveira (2006) comenta que a liquidação inicia-se com o pedido do credor, seguindo-se a citação do devedor e culminando com uma sentença declaratória, que vai integrar a sentença anterior, possibilitando a execução. Vê-se que a liquidação não é prolongamento do processo no qual foi acertada a relação jurídica, tampouco é uma fase da execução. Com a liquidação, estabelece-se uma nova relação processual e a citação do devedor far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos, de acordo com as regras do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por oportuno, que o objeto da liquidação refere-se exclusivamente ao *quantum* da condenação ou à individualização do objeto. Não se permite, portanto, discutir de novo o que foi definido na sentença, tampouco modificá-la. O Código de Processo Civil contempla, tal como enfatizado por Silveira (2006), apenas duas espécies de liquidação: a por arbitramento e a por artigos. Até a edição da Lei nº 8.898/1994, além da liquidação por arbitramento e daquela por artigos, o CPC previa a liquidação por cálculo do contador, que não mais subsiste. Todavia, a extinção da liquidação por cálculos do contador e, conseqüentemente, da respectiva homologação, não exime o credor de apresentar o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se trata de execução por quantia certa.

Silveira (2006) ensina também que quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, não se pode falar em liquidação. O título (judicial, no caso) que depende de simples operações aritméticas para apurar a quantidade de reais a ser paga é líquido, não ensejando instauração de processo cognitivo, com previsão de sentença homologatória e recurso. A memória discriminada e atualizada do cálculo, que pode ser feita na própria petição inicial da execução e dela constitui requisito, tem por objetivo delimitar a pretensão do credor (pedido mediato),

permitindo ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e convertê-la por meio de embargos, se for o caso.

Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. O injustificado cumprimento da ordem, pelo devedor ou pelo terceiro, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, ensejando a aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 14, parágrafo único e 601, do Código de Processo Civil.

Afora a sanção de natureza pecuniária, o artigo 604, parágrafo 1º, 2ª parte do Código de Processo Civil impõe conseqüência de natureza processual para o devedor e criminal para o terceiro que, injustificadamente, não apresentarem os dados requisitados. A conseqüência para o devedor é que os dados apresentados pelo credor serão reputados corretos; quanto ao terceiro, incidirá nas penas do crime de desobediência.

Silveira (2006) explica que ao receber a petição inicial da execução o juiz deve verificar se os cálculos estão consonantes com a decisão exequenda. Em caso positivo, determina a citação do devedor; verificando alguma discrepância, remete os autos ao contador para elaboração de nova memória de cálculo. Caso o débito apurado pelo contador seja inferior ao constante da inicial, o credor será ouvido, podendo concordar ou não com os cálculos do contador. Havendo concordância, o credor retificará a inicial, seguindo-se a citação do devedor para pagar o valor retificado; se não concordar, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido. Ademais, pelo princípio da demanda, cabe ao autor e não ao juiz definir a pretensão, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Ressalte-se que também nos casos de assistência jurídica, pouco importando se o beneficiário figure na posição de credor ou de devedor, poderá o juiz determinar a remessa dos autos ao contador para elaboração da memória de cálculos.

Silveira (2006) expõe que na liquidação de sentença as normas têm aplicabilidade a todas as execuções por quantia. Portanto, como se disse antes, há duas maneiras de se proceder à liquidação de sentença: por arbitramento e por artigos. A liquidação por arbitramento far-se-á quando: a) determinado pela sentença ou convencionado pelas partes: qualquer que seja a modalidade de obrigação (de dar quantia certa, de fazer e de não fazer) e a convenção das partes, geralmente, é anterior à sentença e nela contemplada; b) o exigir a natureza do objeto da

liquidação: estimar a desvalorização de um veículo acidentado e a extensão da redução da capacidade laborativa de uma pessoa, por exemplo, dependem de conhecimentos técnicos, mas também de apreciação subjetiva do perito, daí por que, em tais casos, se recomenda a liquidação por arbitramento. Aplicam-se à liquidação por arbitramento as normas sobre a prova pericial, pelo que, requerida tal modalidade, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para entrega do laudo.

No entendimento de Silveira (2006) a liquidação por artigos é feita quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Exemplo: o réu foi condenado a ressarcir, dentre outras verbas, todos os valores gastos pelas vítimas de um acidente de automóvel com tratamento médico-hospitalar. A liquidação, nesse caso, far-se-á por artigos, em face de necessidade de se provarem os fatos novos (o tratamento, o nexo entre o tratamento e o acidente, e os gastos), onde cada fato novo constitui um item de liquidação, daí a expressão liquidação por artigos.

A liquidação tem a mesma natureza do processo de conhecimento. Aliás, é processo autônomo, e quanto ao procedimento a ser observado na liquidação por artigos, será ordinário ou sumário, dependendo do procedimento adotado no processo do qual provenha à sentença. Se a sentença é originada de processo que observou o rito sumário, o rito da liquidação será sumário; caso a sentença provenha de processo regido pelo procedimento ordinário, este será o rito da liquidação.

A decisão que julga a liquidação, por se tratar de sentença, desafia recurso de apelação. Entretanto, a execução não precisa aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no processo liquidatário, pois o recurso interposto contra a decisão que liquida a sentença tem efeito meramente devolutivo. Assim, ainda que não transitada em julgado, pode o credor promover a execução provisória da sentença liquidanda.

Enganam-se aqueles que assim pensavam, principalmente a população em geral, que deposita anseios e expectativas na sentença, mas, diante desta, choca-se com a paralisação da jurisdição, ante a complexa instauração de novo processo, o executivo, com nova sentença, novos recursos, até talvez atingir-se o direito subjetivo material almejado desde o início do processo de conhecimento.

3.2 Da motivação para a elaboração da Lei nº 11.232/2005

A demora na prestação jurisdicional dada pelo Poder Judiciário é um tema recorrente no cenário jurídico brasileiro. A busca pela efetividade do processo e a conscientização do Estado acerca da necessidade de prestação jurisdicional célere e efetiva iniciaram-se no Brasil, principalmente, após a promulgação da Constituição da República de 1988, com a inserção em seu texto do inciso LXXVIII do artigo 5º.

Como se sabe grande parte da insatisfação da sociedade em relação à função jurisdicional atribuída ao Estado reside no fato de que as sentenças prolatadas no âmbito civil, na quase totalidade dos casos, restam desprovidas de qualquer eficácia prática. As deficiências e obstáculos existentes são ainda notórios, sendo diversas as razões apontadas pelos doutrinadores como responsáveis pela morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional. O excesso de burocracia, a lentidão e a falta de meios efetivos para se cumprir os provimentos judiciais são evidenciados, deveras, no cumprimento das decisões transitadas em julgado.

Portanto, no entendimento de Buzelin e Teixeira (2007), visando uma maior efetividade da prestação jurisdicional foi promulgada a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, criada a partir de Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, que modificou substancialmente a teoria geral da execução. Destarte, extinguiu-se o autônomo processo de execução de título judicial, criando a etapa do cumprimento de sentença no processo de conhecimento e estabelecendo-se o sincretismo entre os dois procedimentos, com o propósito de aprimorar o sistema e imprimir maior efetividade à tutela jurisdicional.

Com a mudança no procedimento executório, modificou-se também a maneira com que o executado deverá se defender nesta nova fase do processo. Assim é que, nas execuções por quantia certa fundadas em título executivo judicial, por exemplo, os antigos embargos do devedor deram lugar à impugnação à execução.

Na lição de Buzelin e Teixeira (2007), desde a entrada em vigor da mencionada lei nota-se que o devedor deve se defender mediante incidente processual, o qual (assim como o instituto jurídico genérico do cumprimento de sentença) ainda vem causando divergência doutrinária e jurisprudencial, especialmente no que tange à incidência ou não de honorários advocatícios na

impugnação; à necessidade de garantia do juízo para apresentação da defesa do executado; na forma de intimação e início do prazo para apresentação da impugnação, entre outros temas que têm sido objeto de discussão.

É de ver-se que as mudanças realizadas buscam, preponderantemente, a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional estatal. Contudo, a falta de efetividade do processo não se cinge aos aspectos processuais, englobando também questões de ordem física, de preparação dos profissionais envolvidos, entre outras. Assim, não se pode esperar que as alterações em questão tenham o condão de tornar absolutamente eficiente ou célere o processo. Não há dúvidas, porém, de que contribuíram para a realização do objetivo desejado e o correlato aumento do nível de satisfação da sociedade em geral.

Consoante o *modus procedendi* de outrora, o processo de conhecimento terminava com a prolação da sentença. Então, para efetivar o seu direito, o vencedor deveria ajuizar nova demanda, desta feita de execução, que também exigia a citação do devedor. Ora, não parece completamente ilógico dar ciência a alguém que já tenha conhecimento da sentença que lhe é desfavorável, citando-o novamente? Com efeito, o réu já tem conhecimento do processo, da decisão proferida e da obrigação a cumprir. Para quê, então, novamente convocá-lo a satisfazer o dever imposto? Tal medida atenta contra o próprio exercício da jurisdição.

Pensando nisso foi que o legislador procurou, com a edição da Lei nº. 11.232/2005, acelerar a tramitação do processo, afastando a procrastinação característica da conduta do devedor, que já tem ciência da existência da ação e da obrigação a ser satisfeita. Nas palavras de Bueno (2008) a função jurisdicional não pode ser entendida apenas como mero conjunto de "declarações de direitos", mas, muito mais do que isto, como realizações ou concretizações de direito. Valendo-se dos ensinamentos de Neves (2008), complementa o doutrinador:

A idéia de processo relaciona-se muito mais à necessidade de atuação do Estado, qualquer que seja esta atuação, do que, propriamente, como uma específica atuação em busca de uma específica finalidade. Tutela jurisdicional não é só dizer o direito; é também realizá-lo. Ao lado de uma jurisdição tem que haver uma juris-satisfação.

Sob este aspecto, mostra-se absolutamente errônea a idéia de que a Lei nº 11.232/05 acabou com o processo de execução. A atividade executiva continua

sendo necessária nos casos em que o devedor não cumpra voluntariamente sua obrigação. Apenas a maneira com que o julgador busca o cumprimento do direito reconhecido na sentença é que sofreu alterações e, com isso, a lei objetiva diminuir o hiato então existente entre o reconhecimento do direito pelo Poder Judiciário e a satisfação desse direito reconhecido, causado pela existência de um processo de conhecimento e um processo de execução, sendo ambos autônomos.

Cada vez mais, portanto, o legislador e os aplicadores do Direito vêm se conscientizando de que o autor tem o direito à sentença e ao meio executivo capaz de dar plena efetividade à tutela jurisdicional. Assim, tenta-se adaptar a realidade jurídica brasileira ao direito fundamental à tutela efetiva e, para Shimura (2008) o direito ao processo efetivo insere-se no conjunto de outras tantas demandas sociais igualmente relevantes, como o são, por exemplo, as exigências da sociedade por serviços efetivos de saúde pública etc.

Um processo civil de resultados, pois, certamente tornará a tutela jurisdicional mais próxima das necessidades e dos anseios sociais, mesmo porque, parafraseando Marinoni e Arenhart (2008) decidir sem tutelar, ou conhecer sem executar, não é o que se espera do processo civil no Estado Constitucional.

Nota-se, pois, com a abordagem que se faz do espírito da referida mudança, que a idéia era a de ampliar ao máximo as vias estreitas do acesso à Justiça, o que se faria através de um processo justo e comprometido com as garantias fundamentais dos cidadãos. Houve, assim, um momento em que os processualistas passaram a observar a Justiça a partir de um ângulo externo e, conseqüentemente, notaram o seu caráter elitista, razão pela qual (diante dessa mudança de perspectiva) iniciaram estudos e reflexões sobre a necessidade de se conferir acesso efetivo à Justiça.

Parece razoável frisar, destarte, que o escopo dessa reforma (inclusive da mais recente) é o de procurar implementar dispositivos que garantam maior efetividade e celeridade ao processo, ou seja, que através de uma racionalização e de uma simplificação permitam, de modo mais eficaz, o acesso à ordem jurídica.

3.3. Do procedimento de cumprimento de sentença

A Lei nº 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença criando a fase de cumprimento de sentença, que corresponde à execução de sentença realizada em uma fase do mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. Eliminou-se, então, a necessidade de ajuizamento de *actio iudicati* em nova relação processual.

O cumprimento de sentença previsto no ordenamento jurídico pátrio sempre teve como ponto importante a dicotomia posta entre o processo de cognição e o de execução. É que resolvida a questão de mérito, com a delimitação do direito material, exigia-se do vencedor que iniciasse outro processo em busca da efetividade de seu direito. Para Cataneo (2008) as dificuldades com a efetividade é que geraram a insatisfação da sociedade perante o processo civil, justamente pela distância havida entre a satisfação obtida na sentença e os instrumentos jurídicos postos à sua concretização. Com efeito, antes da reforma trazida pela Lei nº 11.232/05, somente as obrigações de fazer, não fazer e dar coisa eram cumpridas de imediato, ou seja, obtinha-se efetividade sem que houvesse necessidade de instauração de processo de execução; com a alteração promovida por essa lei, tanto a liquidação quanto o cumprimento de sentença passaram a constituir mera fase do processo de conhecimento.

Ademais, não há dúvida de que a efetividade do processo constitui direito fundamental do indivíduo e foi erigida a mandamento constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No plano internacional, quando a palavra de ordem é efetividade, sempre é válido lembrar a lição do filósofo italiano Bobbio (1992, p. 25):

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A Lei nº 11.232/2005 pode, então, ser interpretada como um instrumento hábil ao cumprimento da garantia da razoável duração do processo. A par de suas inovações, e objetivando o alcance mesmo de seu desiderato, a mudança mais significativa que trouxe foi a eliminação da dicotomia posta entre o processo de cognição e o de execução.

Esta lei, na verdade, sedimentou o desejado sincretismo entre cognição e execução de sentença, indo de encontro à autonomia do processo de execução e revogando, totalmente, o capítulo que tratava da liquidação da sentença (artigos 603 a 611 e artigo 584 do CPC (que enumerava os títulos judiciais), todos constantes do Livro II (Processo de Execução); o legislador optou por lançá-los, sob nova roupagem, no Capítulo X do Livro I da Lei dos Ritos, que versa sobre o Processo de Conhecimento.

Lima (2006) pergunta o que é sincretismo processual, sobre o qual tanto versam os juristas atualmente. Escreve, pois, que sincretismo processual é a técnica legislativa e judiciária que pugna pela reunião, em um mesmo processo, da execução e da cognição. É mais ou menos assim: no momento em que se conhece se executa; vai-se conhecendo, vai-se executando. Com a Lei nº 11.232/2005, portanto, prevalece o objetivo de imprimir maior eficácia e celeridade à execução da tutela jurisdicional.

No que pertine às obrigações de fazer ou não fazer e nas obrigações de dar, vê-se que o cumprimento de sentença já prescindia de processo autônomo, sendo feito consoante os artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses o magistrado, de imediato, já podia intimar o devedor para o adimplemento da obrigação, fixando-lhe prazo hábil, sob pena de sofrer as cominações legais cabíveis.

Com o advento da Lei nº 11.232/2005 a necessidade de processo autônomo foi afastada, também, das obrigações de pagar quantia certa (artigos 475-B, 475-I e 475-J do CPC). Ademais, transitando em julgado a sentença (ou mesmo na pendência de recurso ao qual se atribui apenas efeito devolutivo) pode o credor promover o cumprimento da decisão (sentença ou acórdão). Embora o cumprimento se dê por meio de atos executivos (tal como ocorre na execução de título extrajudicial) tais atos são praticados no bojo do processo de conhecimento.

Na vigência da lei anterior, dada a sentença extintiva contendo julgamento de mérito ou não, outro processo seria indispensável para que o vencedor obtivesse o cumprimento da obrigação de pagar. Agora, o cumprimento da sentença é feito em outra fase do mesmo processo e, com isso, o próprio conceito de sentença foi alterado, pois que nesta sistemática aquela não pode ser considerada como um ato que põe termo ao processo, já que o prosseguimento do feito dar-se-á tão somente em fase distinta.

O artigo 475, II do CPC confirma a regra de que a execução deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. O juízo da execução é o juízo da sentença, havendo uma prolongação da eficácia da *perpetuatio jurisdictionis* do artigo 87 do CPC. Note-se que agora, como já visto, há um único processo em diversas fases: fixada a competência nos termos do artigo 87 do CPC, há estabilização da jurisdição, inclusive para a fase executiva, tratando-se da hipótese mais comum de competência para a execução de sentença.

No entanto, há um aspecto, pouco abordado pela doutrina, que se considera muito importante: ao determinar que a execução da sentença compete ao juízo originário da causa, o legislador também estabelece uma regra de competência territorial. A demanda executiva trata a causa na fase de conhecimento (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2007). Há, pois, três foros competentes para a execução da sentença: o foro que processou a causa originária, o foro do domicílio do exequente e o foro do bem que pode ser expropriado. Outrossim, percebe-se que o aspecto funcional da competência não se altera: será sempre de um juízo de primeira instância a competência para a execução em tais situações, somente o aspecto territorial sofre alteração.

A execução judicial pode ser definitiva ou provisória; aquela é a execução completa, que vai até a fase final (com entrega do bem da vida) sem exigências adicionais para o credor-exequente; está fundada em título provisório, sendo aquele que, embora no atual regramento possa ir até o final, exige alguns requisitos extras para o credor-exequente. Didier Jr; Oliveira e Braga (2007) entendem que o critério agora é a estabilidade do título executivo em que se funda a execução: se se tratar de decisão acobertada pela coisa julgada material, a execução é definitiva; se se tratar de decisão judicial ainda passível de alteração (reforma ou invalidação), em razão da pendência de recurso contra ela interposto a que não tenha sido atribuído efeito suspensivo, a execução é provisória. A execução de título extrajudicial é definitiva, de acordo com o artigo 587 do CPC; ao passo que a execução de título judicial pode ser definitiva ou provisória, na forma do novo artigo 475-I, § 1º do CPC.

É importante frisar que nada se alterou quanto às execuções de título extrajudicial ou para as execuções contra a Fazenda Pública, já que a Lei n. 11.232/2005 apenas eliminou o processo de execução de títulos judiciais relativos à obrigação de pagar quantia certa como instrumento autônomo, criando uma fase posterior que denominou de cumprimento da sentença.

Nesse norte, pela dicção do artigo 475-J, *caput* do CPC, nota-se que não há mais citação do devedor para pagar em vinte e quatro horas. Então, o devedor condenado a pagar quantia certa, terminada a fase de liquidação, terá o prazo de quinze dias para adimplemento da dívida, caso contrário, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

A incidência dessa penalidade ocorre automaticamente, independente de homologação judicial, aplicando-a ou modificando-a. Por essa razão, não poderá ser majorada ou atenuada pelo órgão judicial. Outrossim, exsurge a dúvida acerca do início da contagem dos referidos 15 dias. Alguns doutrinadores entendem que se contaria tal prazo a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível, ou seja, transitando a decisão em julgado, o prazo começaria a fluir automaticamente, independentemente de qualquer intimação, sob pena de expedição, logo em seguida, do mandado de penhora e avaliação. Essa tese é defendida por Athos de Gusmão Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque e José Maria Rosa Tesheiner, segundo os quais a mera intimação da sentença é suficiente para determinar a contagem do termo inicial do prazo para seu cumprimento.

Em posição oposta, defende-se que a contagem do prazo exige uma intimação prévia do devedor para cumprir o *decisum*, seja através da imprensa oficial ou na pessoa de seu advogado. Nesse sentido caminham processualistas como Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Flávio Chein Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues.

Essa prática, ressalvada por Lima (2006), será requerida pelo credor, o qual deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado de débito, solicitando a expedição de imediato mandado de penhora e avaliação, não podendo o órgão judicial fazê-la de ofício. Caso o exeqüente não requeira a execução num prazo de seis meses seguintes ao descumprimento, os autos serão arquivados, sem prejuízo de futuro desarquivamento pelo credor.

Outra inovação que se aponta é que nesse requerimento de execução do mandado de penhora e avaliação o exeqüente já pode indicar bens a serem penhorados, sendo o executado intimado (visto que formalmente se passa na mesma relação processual) a concordar com a prática ou, caso contrário, apresentar impugnação.

O executado pode reagir à execução por ação ou apresentando a sua defesa (exceção). Quando houver processo e execução de título executivo

extrajudicial e execução contra a Fazenda Pública, é possível a apresentação de embargos à execução, que é espécie de ação de conhecimento.

Também é possível o ajuizamento de ação autônoma para discutir o título executivo, como a ação rescisória, a ação de invalidade do título ou ação declaratória de relação jurídica. Nestas hipóteses, o executado defende-se contra a execução impugnando o título por meio de uma ação autônoma, estranha ao ambiente do procedimento executivo, mas que se revela como prejudicial à pretensão executiva.

Didier Jr; Oliveira e Braga (2007) explicam que esse comportamento do executado tem sido chamado de defesa heterotópica do executado ou defesa do executado por meio de ação autônoma, exatamente porque se trata de uma forma de reação atípica, exercitável fora do procedimento executivo, mas que tem sido utilizada com razoável freqüência no fórum. No processo de execução das sentenças arbitral, estrangeira e penal condenatória, e na fase executiva dos demais títulos executivos judiciais, pode o executado defender-se apresentando a sua impugnação.

Em qualquer espécie de execução, cabe o oferecimento da exceção de não-executividade, defesa atípica em que se alega questão que pode ser comprovada documentalmente, independentemente de prévia penhora. Normalmente utilizada como instrumento de defesa antes da penhora, até mesmo para evitá-la, a exceção de não executividade deve perder, na prática forense, o seu prestígio, tendo em vista que a redação do artigo 736 do CPC, alterada pela Lei Federal nº 11.382/2006, autoriza o ajuizamento de embargos de execução sem a necessidade de prévia penhora.

Não obstante integrem o procedimento ordinário, os dispositivos referentes ao cumprimento da sentença têm natureza de norma geral, aplicando-se a qualquer procedimento. É irrelevante, pois, que a sentença tenha sido proferida em processo que segue rito sumário ou especial e pouco importa, também, que se trate de sentença declaratória, constitutiva ou de natureza cautelar. Havendo condenação, ainda que apenas em ônus sucumbênciais, o cumprimento será feito de acordo com o estatuído no *caput* do artigo 475-I da Lei dos Ritos.

3.4. A liquidação de sentença

A fim de que se possa compreender perfeitamente a liquidação de sentença, é necessário esclarecer que a obrigação deve ser certa, líquida e exigível, e não propriamente o título.

No entendimento de Marinoni (2008), a certeza diz respeito à ausência de dúvida quanto à existência da obrigação que se pretende exigir; quanto a exigibilidade, é óbvio que a obrigação não exigível não pode ser coativamente imposta, nem fora do processo, nem dentro dele; e por fim, toda espécie de obrigação que se pretende exigir judicialmente deve ser líquida. A liquidez diz respeito à extensão e à determinação do objeto da prestação.

No entanto, Lucon (2000) afirma que muitas vezes o requisito da certeza exaure o da liquidez. Pense-se, por exemplo, na execução para entrega de coisa certa: a individuação do objeto da condenação é suficiente para atribuir os dois predicados: certeza e liquidez. Esse atributo concernente à liquidez está presente no título se a obrigação (I) já vem quantificada ou (II) depende de simples operações aritméticas para se chegar ao valor. Por isso, a liquidez é o estado de determinação do valor da obrigação alcançado sem a necessidade de busca de elementos externos dependentes de atividade cognitiva. Há casos, no entanto, em que o grau de iliquidez é ainda maior, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, quando não se pode definir, na fase de certificação, quem é o seu sujeito ativo.

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida no título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a atividade da coisa julgada material (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2007).

Os títulos executivos extrajudiciais normalmente nascem líquidos, já que os títulos de crédito, obrigatoriamente, devem expressar o exato valor da dívida que

representam. Porém, é preciso advertir que, excepcionalmente, os títulos extrajudiciais também podem ser ilíquidos, sujeitando-se então à liquidação.

Em regra, apenas os títulos judiciais apresentam problemas quanto à liquidez da obrigação, não sendo rara a situação em que o juiz não tem condições de determinar de pronto ou de modo definitivo, a exata extensão do valor devido por conta de certa obrigação. Em tais casos, tem-se sentença ilíquida, que necessitará, para ser cumprida, de anterior liquidação, o que se faz por meio de incidente capaz de especificar o objeto da pretensão ou o seu valor. Tal incidente é uma fase que segue à sentença, inaugurada através de requerimento de liquidação, do qual a parte deve ser intimada na pessoa do seu advogado.

Marinoni (2008) explica que a liquidação poderá ocorrer tanto para subsidiar execuções de decisões transitadas em julgado quanto execuções de decisões provisórias. Porém, o artigo 475-A, § 2º afirma textualmente “que a liquidação poderá ser requerida na pendência do recurso”, de onde se conclui que a liquidação pode ser feita na pendência do recurso de apelação, comumente recebido no efeito suspensivo. É dizer que a norma autoriza a liquidação da decisão provisória, ainda que a sua execução esteja suspensa pelo recurso.

A liquidação da decisão provisória ocorre em autos apartados, no juízo de origem, já que o processo, em razão do recurso, está em outro grau de jurisdição. O credor que tiver interesse em promover a liquidação da decisão provisória deverá requerê-la ao juízo de origem da causa, instruindo seu pedido com cópias das peças processuais necessárias. A lei atual não deixa dúvida quanto às formas de liquidação existentes, nem à sua natureza jurídica. Embora ainda haja resistência de parte da doutrina, a Lei nº 11.232/2005 eliminou a possibilidade de se concluir pela existência de processo autônomo em qualquer das modalidades de liquidação (MARINONI, 2008).

Em resumo, a liquidação passou a ser mera fase do processo, constituindo providência integrativa da sentença exequenda, com o objetivo de oferecer liquidez ao título antes ilíquido. Didier Jr; Oliveira e Braga (2007) explicam que apesar de a lei nº 11.232/05 ter tentado estabelecer a regra de que a liquidação de sentença deve operar-se como mera fase do processo, não se pode dizer que tenha acabado com a possibilidade de a liquidação ser buscada por meio de processo autônomo.

Com efeito, ainda remanesce o processo de liquidação para as hipóteses de sentença penal condenatória, sentença arbitral (que não possa, eventualmente, ser

liquidada no juízo arbitral), sentença estrangeira, do acórdão que julga procedente revisão criminal, bem como da sentença coletiva nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos. Nesses casos, ou não há processo anterior no qual seja possível instaurar-se uma fase de liquidação ou, mesmo havendo um processo anterior, nele não é possível instaurar-se essa fase de liquidação.

Afora as hipóteses do Código de Processo Civil referentes às espécies de liquidação há, como se sabe, a liquidação prevista no Código de Defesa do Consumidor, destinada à apuração dos prejuízos decorrentes da violação a direitos individuais homogêneos.

Na Lei nº 11.232/05, que tornou a sentença executável no próprio processo instaurado através da ação em que se busca a condenação, foi imprescindível atentar para a circunstância de que o CPC afirmava que a sentença encerrava o processo, evidenciando-se que a sentença condenatória – como, aliás, já acontecia com as sentenças mandamental e executiva – não mais coloca fim ao processo. Apenas por esta razão é que foram alterados o § 1º do artigo 162 e o *caput* do artigo 143, objetivando deixar claro que a sentença, embora julgue procedente o pedido, condenando o réu, não põe termo ao processo nem exaure e acaba o ofício jurisdicional.

Marinoni (2008) explica que não houve a intenção de equiparar os atos jurisdicionais que tratam do mérito no interior do processo – à semelhança da decisão que defere ou indefere a tutela antecipatória – às sentenças. Tais atos continuam a ser decisões interlocutórias, sujeitando-se ao recurso de agravo. O ato jurisdicional que julga procedente o pedido, condenando o demandado, constitui sentença que não coloca fim ao processo; a lei nº 11.232/05, deveras transformando a liquidação em incidente do processo, preocupou-se em definir o ato jurisdicional que a julga como decisão, adicionando ser ele impugnável através de agravo de instrumento.

Como está claro, a grande preocupação da Lei nº 11.232/05 foi constituir um processo por fases, permitindo que o processo prosseguisse após a sentença condenatória; que a liquidação passasse a constituir um incidente e fosse julgada através de decisão que não comportasse apelação; e que o ato jurisdicional que julga a impugnação fosse apelável quando importasse a extinção da execução.

Nessa dimensão, Marinoni (2008) explica sobre a razão pela qual se atribui ao ato jurisdicional que julga a liquidação a natureza de decisão, recorrível mediante

agravo de instrumento. Trata-se de opção do legislador, que nada tem de desconforme com os direitos fundamentais processuais. A decisão que julga a liquidação é, claramente, uma decisão sobre o mérito, ou, mais precisamente, uma decisão sobre parcela do mérito posto na ação que deu origem à sentença condenatória.

O maior obstáculo em aceitar a idéia de que a liquidação constitui mero incidente processual – e não processo autônomo – relaciona-se à estabilidade da sua decisão. Teme-se que, uma vez fixado o *quantum debeatur*, o tema possa ficar em aberto ou ser rediscutido futuramente, modificando-se o valor fixado, em claro prejuízo à estabilidade das decisões judiciais. Desse modo, Marinoni (2008) explica que não é preciso pensar em atribuir autoridade de coisa julgada à decisão da liquidação. No regime atual, porque toda a questão é tratada em um só processo, a preclusão dá conta, de maneira absolutamente satisfatória, da necessidade de estabilidade da decisão sobre o *quantum*, não havendo necessidade de cogitar sobre coisa julgada.

É possível dizer, de uma forma geral, que a legitimidade para instaurar a liquidação de sentença, seja como processo autônomo, como fase ou como incidente, é daquele apontado como credor no título a ser liquidado. Nesse caso, a liquidação é instaurada contra aquele apontado como devedor no mesmo título. Os dispositivos que regulamentam a liquidação de sentença não cuidam da competência para conhecer e julgar a liquidação. Diante da omissão, é possível estabelecer a aplicação, por analogia, dos dispositivos que cuidam da competência para o cumprimento de sentença e para as execuções de título extrajudicial.

Consoante Lucon (2000) persistem no sistema do Código de Processo Civil, mesmo após a recente alteração decorrente da Lei nº 11.232/05, as três espécies de liquidação: a) liquidação por cálculo do exeqüente, por meio da qual a determinação do valor da obrigação depende de mera operação aritmética, a constar da petição que dá início à fase executiva e que constitui requisito essencial à sua admissibilidade; b) liquidação por arbitramento, mediante a qual a determinação do valor da obrigação se dá em fase processual instaurada após a prolação da sentença de mérito e destinada a apurar o valor de bens e serviços, encerrando-se por meio de uma decisão interlocutória que decide, com força de coisa julgada, qual é, precisamente, o valor da obrigação; c) liquidação por artigos, onde a fixação do valor da obrigação se realiza em fase processual instaurada após a exarcação de

sentença de mérito e destinada à apuração de fatos novos, não considerados naquela e relevantes para a fixação do *quantum debeat*.

Outra questão importante abordada por Lucon (2000) refere-se à pertinência da espécie de liquidação escolhida pela parte, isto é, ao cabimento de determinada modalidade liquidatória diante do que consta da sentença. Nesse diapasão, outro aspecto relativo à adequação deve ser ressaltado na liquidação: a sentença condenatória genérica torna adequada determinada espécie de liquidação. Isso significa, em linhas gerais, que a fase de liquidação deve ser adequada ao conteúdo da sentença condenatória; considerando-se não somente a parte dispositiva do *decisum*, mas também a sua motivação que, muitas vezes, é de fundamental importância para se depreender a espécie adequada de liquidação.

Segundo Didier Jr; Oliveira e Braga (2007) há a possibilidade de liquidação com “dano zero” ou sem resultado positivo, que é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o *quantum debeat* é zero, o que torna inexistente o próprio *an debeat*. Diante de uma situação como essa, portanto, não pode o juiz pronunciar o *non liquet* – atitude, aliás, que lhe é vedada expressamente pelo ordenamento, porque não julgar é desrespeitar o direito fundamental do jurisdicionado de acesso à Justiça. A participação do juiz deve ser ativa, determinando, até mesmo de ofício, a produção de provas acerca dos fatos discutidos na liquidação. Se, ainda assim, não for obtida prova da extensão da obrigação ou do seu objeto, cumpre-lhe aplicar as regras de ônus da parte e decidir pela improcedência do pedido de liquidação.

Por fim, o artigo 475-G reza que é proibido na liquidação, em qualquer de suas modalidades, rediscutir a causa ou modificar a sentença que a julgou. A regra, na verdade, é expressão da coisa julgada que cobre a sentença condenatória, e nesse sentido, seria desnecessária. O papel da regra em questão, portanto, é apenas o de sublinhar a inexistência de autonomia na liquidação, consolidando-se na busca pela inserção de instrumentos processuais capazes de entregar o bem pretendido da maneira mais eficaz possível, em atendimento às garantias constitucionais aperfeiçoadas com a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88 que garante, além do devido processo legal, um processo célere com uma resposta em tempo adequado.

4 A NORMA A FAVOR DO PRINCÍPIO

Os princípios constituem a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Quando o legislador se apresenta a normatizar a realidade social, o faz, sempre, consciente ou inconscientemente, a partir de algum princípio. Portanto, os princípios são as idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo. Daí a importância de seu conhecimento para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais.

Na busca pelo acesso à Justiça a doutrina, influenciada especialmente por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, localizou basicamente três grandes fases de elaboração científica processual, as quais ficaram conhecidas como as três ondas afirmativas desse acesso.

A respeito da Lei nº 11.232/2005, tem-se que representa valioso instrumento para promover uma tutela jurisdicional efetiva, célere e qualitativa diante dos interesses proeminentes da sociedade. Destarte, as alterações empreendidas pela referida lei são extremamente bem vindas, sobretudo porque excluem institutos antiquados e trazem novidades que se incorporam aos objetivos do povo brasileiro.

4.1. O relacionamento do princípio da razoável duração do processo com os demais princípios

O princípio da razoável duração do processo já aparecia no ordenamento jurídico pátrio, de forma implícita, por influência do princípio do devido processo legal e seus consectários: o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o da celeridade processual e o da efetividade da tutela jurisdicional. Observa-se, então, que o Estado mantém o monopólio da jurisdição e que o processo deve ser rápido e efetivo, o que fez o legislador foi tão somente elevar tal garantia à categoria de norma constitucional.

Lima (2006) afirma que as recentes normas processuais (que trarão eficácia ao texto da Emenda Constitucional nº. 45) deverão observar o princípio constitucional do devido processo legal, que realiza, entre outras, a função de um

superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios (inclusive o da razoável duração do processo) que informam tanto o processo como o procedimento.

É de se reconhecer, portanto, que a garantia do acesso à Justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequação da resistência às prestações adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer; o procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz.

E mais: para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da inafastabilidade do controle judicial, assegurado constitucionalmente e que preconiza, em termos mais amplos, não somente o direito à prestação jurisdicional, mas o efetivo acesso à Justiça, norteando a adoção de novos procedimentos que buscam acelerar a solução do litígio através de juízos de cognição sumária.

Para Lima (2006), o princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado concomitantemente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, nem tampouco se agilize a ponto de comprometer a plena defesa e o contraditório, trazendo prejuízos a uma das partes.

Por fim, registre-se que o princípio da celeridade processual, garantido na Carta Magna, revela a postura teleológica do processo, o qual deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para tanto, devem evitar-se as formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos, sendo necessário que o magistrado conduza o processo com vistas ao alcance de seus objetivos.

Em conclusão, o prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional traz um compromisso do Estado para com o cidadão a fim de dar maior efetividade ao processo, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça, que merece ser festejado. Sua importância destaca-se como pressuposto

para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

4.2. Das ondas renovatórias atravessadas pelo direito processual brasileiro

Na Constituição Federal de 1988 foi atribuído ao Poder Judiciário o papel de garantidor dos direitos fundamentais, cabendo-lhe, pois, mediante a observância dos princípios constitucionais, aplicarem o direito ao caso concreto, pacificando os conflitos sociais. Com efeito, no artigo 5º da Constituição Federal está consagrado o rol dos direitos fundamentais, dentre eles o direito de acesso à Justiça: “inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Outrossim, o acesso à Justiça vai muito além do ajuizamento de uma ação e, norteadas por essa preocupação, as reformas do Código de Processo Civil têm recepcionado institutos mais hábeis, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. Entrementes, a interpretação e aplicação desses novos instrumentos à luz dos princípios constitucionais não pode ocorrer de forma a estabelecer desigualdades e criar barreiras ao acesso à Justiça; se isso acontece, certamente que cabe a atuação judicial.

Nesse diapasão, os juristas Cappelletti e Garth (1988, p. 31) analisaram o problema mundial do acesso à Justiça, classificando em três as ondas renovatórias do Direito Processual voltadas à superação das barreiras e à apresentação de soluções práticas para tais problemas:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira 'onda' desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (grifo do autor).

Num primeiro momento, vê-se que a dogmática processual preocupou-se com os óbices econômicos de acesso ao Poder Judiciário, os quais praticamente impediam os carentes de recursos de buscar essa atividade estatal para obter a solução de seus conflitos. Com efeito, pretendia-se que todas as pessoas, ainda que sem condições de custear as despesas de um processo, pudessem ter acesso ao Poder Judiciário.

Deve-se afirmar que, nesse aspecto, o direito brasileiro já avançou sobremaneira. A Lei nº 1.060/50, por exemplo, garante aos economicamente necessitados a possibilidade de litigar, independentemente do pagamento de despesas processuais. Logo depois, com o advento da Constituição Federal inclusive, mais do que a assistência judiciária garantiu-se, no artigo 5º, inciso LXXIV (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) a assistência jurídica, a qual compreende não só a assistência na seara judicial, mas também o auxílio na esfera extrajudicial.

Uma vez elaborados os mecanismos aptos a superar eventuais óbices de natureza econômica relativos à busca pelo Poder Judiciário, verifica-se, num segundo momento, que nem todo interesse e posições jurídicas vantajosas eram passíveis de proteção, a ser conferida mediante atividade jurisdicional. Na verdade, direito que extrapolava a esfera não individual não contemplava mecanismos para a sua respectiva tutela jurisdicional. De fato, os direitos transindividuais, coletivos e difusos – cuja conceituação encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90, não contavam com instrumentos legislativos que permitissem a sua plena defesa.

Contudo, em relação a esses entraves, já se confirma que o direito brasileiro também avançou significativamente, chegando a exercer notória posição de liderança e destaque. Com efeito, alguns instrumentos normativos, como a Lei nº 4.717/65 (lei de ação popular), a Lei nº 7.347/85 (lei de ação civil pública), e a Lei nº 8.078/90 (código de defesa do consumidor), já asseguram a tutela dos direitos ou interesses transindividuais.

Cappelletti e Garth (*apud* BARRO, 2008) afirmam que a chamada terceira onda imprime um progresso na obtenção de reformas em sede de assistência jurídica e na busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade, o que proporciona um significativo acesso à Justiça. É de ver-se, ademais, que já se ultrapassou o limite do mero encontro de representação efetiva

para interesses antes não representados ou mal representados. Tal movimento envolve um conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir os conflitos da sociedade moderna.

Outrossim, dito movimento deve ser abordado do ponto de vista da necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio a processar, analisando-se as características que diferenciam um litígio do outro, além do grau de complexidade enfrentado na solução dessas lides. Especificamente, trata-se de possibilitar a utilização dos mecanismos processuais, independentemente da constituição de um advogado, quando não se pretende opor resistência à obrigação posta em juízo.

Cappelletti (*apud* BARRO, 2008) entende que este é o divisor de águas do direito processual, visto modernamente como já despido da formalidade e mais compromissado com as necessidades sociais, revelando-se um instrumento político de participação social capaz de fornecer soluções para manter a ordem no Estado Democrático de Direito.

Como se nota, a terceira onda é a do acesso à representação em juízo, observando-se uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, acrescida da viabilidade de compatibilização entre garantias e princípios constitucionais, que tem como exemplo a indispensabilidade do advogado prevista no artigo 133 da Constituição Federal com o *jus postulandi*, dizendo ser o advogado indispensável à administração da Justiça, restando inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Mas ainda resta muito a fazer. A fase instrumentalista não terá desempenhado o relevante papel que se propõe para o aprimoramento do serviço de pacificação social, enquanto não tiver cumprido razoavelmente os propósitos expressos nas três ondas renovatórias desenvolvidas em sede doutrinária. Tudo que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à Justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas, do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes, promotores de justiça, advogados). É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado.

A evolução dos anseios da sociedade, pois, requer a facilitação da via judiciária e a agilização da prestação jurisdicional, para que se alcance a pacificação

social. Assim, as chamadas ondas renovatórias do Direito Processual tratadas por Cappelletti (*apud* BARRO, 2008) vêm ao encontro dessas necessidades sociais, posto que elevem o princípio do acesso à Justiça a requisito fundamental e mais básico dos direitos humanos, promotor da construção de um sistema jurídico moderno e igualitário que efetivamente garanta os direitos de todos.

4.3 A Lei nº 11.232/2005 favorecendo o cumprimento da garantia da razoável duração do processo

A Lei nº 11.232/2005 entrou em vigor em 24 de junho de 2006, depois de transcorrido o período de *vacatio legis* de seis meses de sua publicação. Agora, com as mudanças que provocou, a sentença deixa de ser o termo final do processo e torna-se uma declaração do direito pretendido pelo credor. Nesse sentido, foi dada nova redação ao artigo 162 do Código de Processo Civil, que dita ser a sentença não mais o ato do juiz que põe fim ao processo, mas o ato final da fase de conhecimento. Isto se dá, exatamente, pelo fato de que o *decisum* proferido não é mais o termo final do processo de conhecimento, findando apenas uma primeira fase e iniciando-se agora a segunda fase do mesmo processo – a fase do cumprimento da sentença.

Tendo em vista o aspecto formal, nota-se que as alterações havidas na estrutura original do CPC são muitas expressivas, especialmente no Livro II, embora as modificações também alcancem os Livros I e IV do Código de Processo Civil. No Livro I altera-se a concepção de sentença fixada no artigo 162, parágrafo 1º, que agora passa a ser tratada pela perspectiva de seu conteúdo, isto é, deixa de ser o ato do juiz que simplesmente põe fim ao processo para ser o ato do juiz que implica em algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Ainda no Livro I, modifica-se a redação do *caput* dos artigos 267 e 269 do CPC. Em ambos, a expressão julgamento de mérito passa a denominar-se resolução de mérito. Além disso, no artigo 269 do mesmo compêndio legal não se encontra mais a dicção de que a sentença que resolve o mérito põe fim ao processo. Sim, pois como se verá em linhas abaixo, o processo não se encerra com a sentença que resolve o mérito, uma vez que posteriormente surgirá, talvez, o

incidente do cumprimento de sentença, desenvolvido no âmbito do mesmo processo de conhecimento que, assim, manterá seu curso até à cabal satisfação do direito pretendido pelo exeqüente.

Diante dessa nova ordem de unificação dos procedimentos, entende-se que inadmissível seria manter-se a redação do artigo 463, *caput*, do CPC, uma vez que a sentença não é mais vista como ato do juiz que encerra a jurisdição ou o processo, posto que tido como instrumento para a realização da mesma (na opinião da mais vasta doutrina). Por último, registre-se que também são criados dois novos capítulos para o título que trata do procedimento ordinário.

No Livro II do mesmo diploma legal alteram-se dispositivos relacionados aos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Também se revogam os dispositivos atinentes à execução por iniciativa do devedor (artigo 570); o rol dos títulos executivos judiciais (artigo 584); a execução provisória (artigos 588 a 590); o capítulo sobre liquidação de sentença (artigos 603 a 611, bem como o artigo 520, inciso III); as regras sobre sentença que condena o devedor a emitir declaração de vontade (artigos 639-641). Já no Livro IV, finalmente, inserem-se as alterações do artigo 1102-C, que trata da ação monitória, as quais se limitam a adaptar a norma à lei de cumprimento da sentença.

Os dispositivos revogados do Livro II passam a ser reproduzidos, em boa parte, no Livro I. É o caso do artigo 466, que é desdobrado em 466-A, B e C, com o mesmo texto revogado dos artigos 641, 639 e 640, respectivamente, que tratam da sentença que supre declaração de vontade. Como dito acima, o procedimento ordinário (Título VIII) ganha dois novos Capítulos (IX e X), notando-se que o legislador optou por inserir ambos no artigo 475 do CPC e organizou os dispositivos, dividindo-os entre a numeração 475-A a 475-R. O Capítulo IX, por seu turno, trata da liquidação de sentença (artigos 475-A a 475-R) e por meio desse artifício, os legisladores da reforma mantêm a tradição de inserir novos dispositivos sem que, para tanto, tenham de alterar a numeração do Código de Processo Civil.

Percebe-se, ao longo deste trabalho e com as alterações processuais referentes à execução do título judicial, que o legislador quis homenagear o princípio da efetividade processual. Segundo Dinamarco (1999, p. 319), o princípio da efetividade é definido como a:

Capacidade, que todo o sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execuções em espécie, obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g., mediante medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

A primeira inovação está na catalogação dos títulos executivos judiciais, ou seja, aqueles documentos que permitem a instauração da atividade executiva do Estado, antes constantes do artigo 584 do CPC, passaram a ser elencados no artigo 475-N, com algumas alterações. Atente-se especificamente para o inciso I, do qual foi retirada a menção à sentença condenatória. Segundo Didier Jr. (2007, p. 419) “para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível tem eficácia executiva”, seja condenatória ou declaratória e que, “a sentença declaratória, proferida com base no artigo 4º, parágrafo único, do CPC tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza condenatória”.

Quanto à competência, segue a regra de que a execução de sentença deve ocorrer perante o juízo que proferiu a decisão de primeiro grau. A novidade é que o artigo 475-P permite ao exeqüente escolher outros foros para promover a execução de sentença, quais sejam, o juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

Neste caso, o exeqüente deve requerer ao juízo de origem a remessa dos autos ao juízo do foro da execução escolhido. Há agora, então, três foros competentes para o processamento da execução: o foro que processou a causa originalmente, o foro do domicílio do executado e o foro do bem a ser expropriado. No entanto, é bom lembrar que a mudança está apenas no aspecto territorial, pois a competência continua sendo de um juízo de primeiro grau. Pode-se perceber que também neste ponto o legislador quis homenagear o princípio da efetividade processual, optando por flexibilizar a regra que fixava o juízo da sentença como o único competente para processar a execução.

A mais importante inovação no procedimento é que não mais é necessária a instauração de uma nova ação (*actio iudicati*) para forçar o credor a pagar o débito reconhecido em sentença. É necessário apenas que o credor requeira, em petição simples, a expedição de mandado para o cumprimento da sentença. Este pedido deverá ser acompanhado de uma planilha de cálculos, na qual se detalhará o débito

e com base em que o devedor efetuará o pagamento ou ofertará impugnação. Se o credor permanecer inerte por seis meses a partir da sentença exequível, o juiz determinará o arquivamento do processo. Filardi (2006, p. 71) chama a atenção para o fato de que o processo, neste caso, é arquivado, porém não extinto:

O processo não deve ser julgado extinto e nem sequer ter a distribuição cancelada. A lei determina remessa dos autos ao arquivo porque pressupõe que o exequente ainda não obteve no processo tudo aquilo a que fazia jus. A qualquer momento, salvo na ocorrência da prescrição, poderá o exequente exercer seu legítimo direito de concretização da tutela concedida.

Como se vê, porém, nada impede que, a qualquer tempo, o credor requeira o desarquivamento para dar início ao procedimento executivo. Outrossim, atualmente o procedimento dispensa nova citação, pois não se inaugura um novo processo, mas mera fase processual. Desta feita, o devedor é intimado, e não mais citado, para pagar o débito apontado na sentença, ou em liquidação, no prazo de quinze dias. Contudo, as exceções constam dos incisos II, IV e VI do artigo 475-N do Código de Processo Civil, hipóteses em que haverá necessidade de instauração de um processo autônomo, com a citação do executado, conforme parágrafo único do mencionado dispositivo. A razão dessas exceções é que se tratam de decisões produzidas fora do juízo cível, ou seja, o processo condenatório não ocorreu no juízo cível.

A mencionada intimação para pagar em quinze dias pode ser feita na pessoa do advogado do executado, não sendo necessariamente pessoal. Com isso supera-se a dificuldade para encontrar o executado, tão comum nessa fase. É que o devedor, por vezes, dificultava sua localização pelo oficial de justiça e isso causava uma enorme indignação no credor, que não entendia o porquê da necessidade de nova citação pessoal do devedor, já que seu direito tinha sido reconhecido na fase de conhecimento. Assim, com a superação da etapa da formação da relação processual, consagrou-se o sincretismo processual, economizando-se tempo e tornando-se o procedimento mais célere.

Como se vê, o objetivo da reforma do CPC, na parte de execução dos títulos executivos judiciais, é propiciar à parte a efetividade de seu direito sem que a mesma tenha que ingressar com uma nova ação. A nova lei impõe, pois, uma obviedade: a lei é para ser cumprida.

Para alguns processualistas, porém, o novo cumprimento de sentença não traz nenhuma contribuição substancial à efetividade do processo, nada mudando no mundo concreto. Segundo Yoshikawa (2007, p. 51), “a circunstância de os atos destinados a tornar efetiva a sentença serem praticados no mesmo processo ou em processo autônomo não tem influência direta na sua efetividade”. Para Greco (2006, p. 71): “a atividade desenvolvida depois da sentença para concretizar a satisfação do crédito do vencedor é verdadeiramente uma execução, ainda que não gere um processo autônomo com esse nome”. Bedaque (2006, p. 530-531) concorda:

Nessa linha, equivocado afirmar que a eliminação do processo de execução, dotando a sentença condenatória de executividade – o que a transformaria em executiva ou executiva *lato sensu* -, constitui solução apta a conferir-lhe maior grau de efetividade. Seja meramente condenatória, seja executiva, haverá necessidade da prática dos mesmos atos destinados a concretizar o comando da sentença. A única diferença reside na técnica adotada para a prática desses atos: no mesmo processo ou em processo distinto.

A lei nº. 11.232/05 surgiu, pois, com o intuito de renovar a sistemática processual executória, trazendo maior celeridade para os processos de cognição onde existissem sentenças a serem executadas. Repise-se, ainda uma vez, que esta lei há de ser interpretada de acordo com a vontade do Poder Constituinte Reformador, que através da Emenda Constitucional nº. 45 manifestou o desejo e a vontade de conceder ao processo celeridade e efetividade.

Destarte, toda medida que visa conferir otimização ao processo, ou seja, que tenha por escopo aproximar e aprimorar a máxima “menos ato e mais resultado” há de ser aplaudida, e os operadores do direito (advogados, juízes, ministério público) têm de velar não só pela preservação do devido processo legal, mas também pela eficácia da tutela prestada aos jurisdicionados.

É possível notar, então, pelas mudanças sofridas no processo de execução judicial, que o direito brasileiro está caminhando para um sistema mais efetivo, prático e resolutivo; paulatinamente, as brechas que permitem uma interminável via de recursos (usados pelos devedores para escapar de suas responsabilidades) estão sendo fechadas, eliminando-se óbices à plena satisfação do direito. O estudo do processo, hodiernamente, deve considerar seus aspectos deontológicos e teleológicos, no escopo de aferir resultados práticos, jurídicos, sociais e políticos, seguindo a tônica da moderna processualística.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, percebe-se a conscientização do legislador no sentido de que o processo tem fins relevantes a serem alcançados, tendo-se em vista a busca pela efetividade do provimento jurisdicional. A demora dos processos não atenta apenas contra a cidadania e uma boa política judiciária; fere a pessoa, na sua estrutura de vida, de pensamento e de emoções. Vê-se, pois, que houve por parte do legislador uma real preocupação no sentido de coibir a prática de condutas processuais que dificultem ou impeçam a justa prestação jurisdicional.

Nesse norte, percebe-se que a reforma do Código de Processo Civil busca instrumentos processuais capazes de fornecer o direito pretendido da maneira mais eficaz possível, atendendo às garantias constitucionais aperfeiçoadas com a novel inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, que garante, além do devido processo legal, um processo célere com uma resposta em tempo adequado.

Viu-se, também, que o direito é um sistema. Sendo, pois, um sistema não lhe basta apenas a mudança no meio substancial ou material; é preciso que se tomem medidas em conjunto, ou seja, não adiantaria elevar o direito a uma razoável duração do processo à categoria de princípio, e não conferir ao jurisdicionado meios para realizá-lo na prática. Assim, chega-se à conclusão de que este é o maior objetivo da reforma: dar estruturação ao processo para que a efetividade aconteça.

A reforma não resolverá todos os problemas do processo civil brasileiro, até porque a sociedade está em freqüente metamorfose, e logo surgirão outras problemáticas. Portanto, entende-se que a reforma posta não será uma panacéia, visto que mesmo em alguns pontos, apesar da boa intenção legislativa, só conseguiu-se mesmo protelar ainda mais o processo. Como exemplo disso, tem-se o parágrafo único do artigo 527 do CPC, em que na intenção de tolher os agravos regimentais, alcançou-se o retrocesso, abrindo possibilidade para a impetração de mandado de segurança, já que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O que se pondera é que a reforma rompeu com vários tabus do conservador sistema judiciário brasileiro; porém, perdeu a oportunidade de implementar algumas medidas em relação ao maior de todos os réus: o Estado; forçando à concepção de que as inovações funcionarão em mão-única.

As medidas são positivas, independentemente dos resultados práticos que venham a ser efetivamente alcançados; mas, ofertar mecanismos processuais não basta. É preciso que os seus operadores tenham ciência de que a celeridade ganha espaço diante da certeza jurídica, e que os instrumentos de sumarização da cognição ou postergação do contraditório dependem, para sua plena eficácia, sobretudo, da compreensão dos valores que os animam e das metas a serem perseguidas e alcançadas.

Ante o exposto conclui-se, em que pese o lamentável veto presidencial dos dispositivos que revolucionariam a execução deflagrada, sobretudo em face daqueles que muitos bens possuem, mas que descumprem suas obrigações pela facilidade e bel prazer de se enriquecerem ainda mais às margens da segurança jurídica nos negócios, a Lei nº 11.232/05 apresentou salutareis modificações com a finalidade de trazer a quem de direito, de modo mais ágil e menos custoso, aquilo que lhe é devido em virtude de obrigações geradoras de títulos executivos extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.

BARRO, Janete Ricken Lopes de. **A representação em juízo como barreira ao acesso à justiça**, 2008.

BRASIL, **Código de processo civil**. São Paulo: Rideel, 2008.

_____, **Constituição da República Federativa**. São Paulo: Rideel, 2008.

BUZELIN, Breno Jorge; ALMEIDA TEIXEIRA, Juliana de. **Aspectos gerais do cumprimento de sentença e as mudanças introduzidas no código de processo civil pela Lei 11.232/2005**, 2007.

CATANEO, Maciéio. **Novo cumprimento da sentença e direito intertemporal: inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do código de processo civil às sentenças que se tornaram exigíveis antes da vigência da lei N. 11.232 de 22/12/2005**.

CORDEIRO, Ana Cláudia. **A efetividade da nova execução de título judicial**. Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará – Ano 12 – (71-113) – nº 23 – Jan/Jun 2008.

DIDIER Jr, Fredie; Braga, Paulo Sarno; Oliveira, Rafael. **Curso de direito de Processo Civil**, volume 2, edições podivm, 2007.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1013, 28 abr. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto/.asp?id=8304>. Acesso em: 09.05.2009.

LIMA, Marco Aurélio Dutra. **Reforma Processual Civil: O princípio da Razoável Duração do Processo**. 2006. 75. f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sentença e liquidação no CPC (Lei n. 11.232/2005)**. 2006.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6. ed. rev. e atual - Barueri, SP: Manole, 2007.

MALCHER, Wilson. **Direito à tutela judicial efetiva**, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**, volume 3: execução/ Luiz Guilherme Marinone, Sérgio Cruz Arenhart. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed., São Paulo: RT, 2006.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Direito processual civil**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. 3 reimpr. São Paulo. Atlas, 2006.

SILVEIRA, Melânia Nóbrega da. **Nova Sistemática do Cumprimento de Sentença e a Lei nº 11.232/2005**. 2006. 58. f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 2: processo de execução/ Luiz Rodrigues Wambier, Flavio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXO A - LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3o O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4o O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3o O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1o:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1o Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5o Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5o O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial

em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....
§ 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7o O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9o Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005;

184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005.